

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

**Pregão Eletrônico nº 002-2019**  
**Procedimento Administrativo Eletrônico nº 259/2019**

**INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**1.1 RELATÓRIO**

- 1.2 Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J R COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - EIRELI - CNPJ: 22.486.978/0001-48, contra a declaração da empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI, CNPJ: 29.427.609/0001-23 vencedora no item 03 (café) do aludido certame, que objetiva aquisição de gêneros alimentícios, mediante Sistema de Registro de Preços.
- 1.3 A RECORRENTE tempestivamente alegou em suas razões, que:
  - “Primeiro Fato, que a empresa vencedora do item 03 ofertou o café da marca BICO DE OURO, e que o mesmo não tem o selo do PROGRAMA DE QUALIDADE DA ABIC.
  - Segundo fato, o Laudo de nº 100/19 emitido pelo Grupo de Avaliação de Café apresentado e anexado pela empresa vencedora no portal do comprasnet, consta tarja com os seguintes dizeres, (SEM VALOR OFICIAL) e na sua pagina 03 item 05 do laudo OBSERVAÇÕES, tem a seguinte recomendação (Este laudo/relatório só tem valor comercial quando impresso em papel timbrado do GAC, com assinaturas ou rubricas originais em todas as paginas. Sua reprodução só pode ser feita na íntegra, sendo requerida autorização formal deste laboratório para reprodução parcial), e o
  - Terceiro fato, e que após consultamos o site da REBLAS e ligarmos para o laboratório que emitiu o laudo o mesmo confirmou que não é credenciado no REBLAS.”
- 1.4 Ao final a RECORRENTE requer, em síntese, a inabilitação da RECORRIDA e a consequente continuidade do pregão, com o chamamento das empresas subsequentes.
- 1.5 Contrarrazões transcorreram em branco.

**2. ANÁLISE**

- 2.6 Preliminarmente vislumbram-se presentes os elementos suficientes para o conhecimento do recurso.
- 2.7 Desta feita, passa-se a análise de cada um dos pontos questionados.
- 2.8 Quanto ao primeiro fato alegado: o café ofertado não tem o selo do programa de qualidade da ABIC.
- 2.9 A não comprovação do selo ABIC, por si só, não configura descumprimento do edital, posto que alternativamente fora estabelecida também outra forma de comprovação dos requisitos exigidos, no caso, apresentação de laudo técnico.

- 2.10 Quanto ao segundo fato alegado: o Laudo de nº 100/19, emitido pelo Grupo de Avaliação de Café, apresentado pela empresa vencedora, não tem valor oficial e que só tem valor comercial quando impresso em papel timbrado do GAC, com assinaturas ou rubricas originais em todas as páginas.
- 2.11 Para aclarar a dúvida suscitada sobre a legitimidade e veracidade do citado laudo, foi empreendida diligência, conforme faculta o §3º do art. 43, da Lei 6.666/93, junto ao laboratório emissor (o Grupo de Avaliação de Café, do Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo – SINDICAFESP), enviando-lhe, na ocasião, uma cópia de tal documento para conhecimento e devida análise que julgassem conveniente.
- 2.12 Em resposta, a Sra. Camila Arcanjo responsável pelo laboratório informou que “o laudo em questão é autêntico e representa uma cópia eletrônica fiel à cópia física.” (fls. 165).
- 2.13 Desta forma, considerando a orientação contemporânea da doutrina e da jurisprudência de repulsar o apego ao formalismo excessivo, o citado laudo foi admitido em razão de sua autenticidade ter sido reconhecida pelo próprio laboratório emissor.
- 2.14 Quanto ao terceiro fato alegado: o laboratório que emitiu o laudo não é credenciado junto à REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde).
- 2.15 Acredita-se que aqui estar o ponto fulcral do recurso. Vejamos.
- 2.16 O Termo de referência exigiu na especificação do item que:
- “o produto também deverá atender às exigências da Norma de Qualidade Recomendável ABIC/PQC de 24/04/2004 da ABIC – Associação Brasileira da Indústria de Café ou apresentar laudo técnico que ateste as características exigidas para o produto emitido por laboratório credenciado junto à Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS).
- 2.17 A RECORRIDA não demonstrou que o produto ofertado atendia às exigências da Norma de Qualidade Recomendável ABIC/PQC de 24/04/2004 da ABIC. Assim, restava-lhe apresentar um laudo técnico emitido por laboratório credenciado junto à REBLAS, atestando as características do produto exigidas.
- 2.18 Ressalta-se que a norma de Qualidade Recomendável ABIC/PQC de 24/04/2004, citada no edital (no site da ABIC consta de 28/04/2004) no item 3.2.1, trata do teste de análise sensorial de atributos do café (vide <http://abic.com.br/src/uploads/2017/07/2.8.1-Norma-de-qualidade-PQC.pdf> acessado em 03.04.2019).
- 2.19 Ao que parece, laboratórios credenciados à REBLAS/AVISA, não mais realizam esse tipo de análise, conforme pode-se extrair do exame técnico, do ACÓRDÃO Nº 1360/2015 - TCU – Plenário.

“EXAME TÉCNICO.

8. Alternativamente, tem-se admitido a apresentação de um pretenso laudo sensorial, emitido por laboratório credenciado à REBLAS/ANVISA, para certificação da qualidade do produto. Porém, esta providência tem sido esvaziada, uma vez que a norma que regulamentava a matéria, a IN 16/2010 – MAPA, foi revogada. Referido normativo estabelecia as normas técnicas do produto café em grão,

torrado e moído, definindo o seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem. Muito embora laboratórios realizem análises sensoriais, ATUALMENTE não há nenhuma legislação em vigor que regulamente o padrão oficial de classificação do café, motivo pelo qual não há laboratórios credenciados REBLAS/ANVISA para realização dessas análises. (grifo acrescentado)

- 2.20 Compulsando a jurisprudência do TCU, não se localizou entendimento diverso deste.
- 2.21 Assim, não havendo laboratórios credenciados REBLAS/ANVISA para realização da análise sensorial do café, somente aqueles com selo ABIC atenderiam ao edital.
- 2.22 Essa hipótese vem sendo reiteradamente rechaçada pelo TCU, uma vez que restringe a competitividade do certame (ACÓRDÃO Nº 1985/2010 – TCU – Plenário e ACÓRDÃO Nº 1354/2010 – TCU – 1ª Câmara).
- 2.23 De outra parte, no exame técnico do supradito Acórdão 1360/2015 - TCU – Plenário, constou ainda:

(...)

11.5 Ressalte-se que o Selo de qualidade emitido pela ABIC para as empresas que lhe são associadas é emitido com base em laudos obtidos junto a laboratórios credenciados a Secretarias Estaduais de Agricultura, em Estados que possuem legislação específica para a análise sensorial do café, e não junto a laboratórios credenciados à REBLAS/ANVISA, já que inexistem tais laboratórios." (grifo acrescentado)

- 2.24 Assim sendo, vê-se que laboratório emitente no laudo apresentado pela RECORRIDA é credenciado pela Secretaria de Agricultura, e Abastecimento do Estado de São Paulo (certificado de fls. 163) e também no Programa de Qualidade de Café, da ABIC (vide <http://abic.com.br/certificacao/qualidade/laboratorios-e-instituicoes-credenciadas/>, acessado em 03/04/2019 e certificado de fls. 164).
- 2.25 É certo que a exigência do credenciamento do laboratório à REBLAS/ANVISA constou no edital, e portanto, assim como a administração, os administrados não poderão se afastarem dessa condição, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.
- 2.26 Por outro lado, é certo também que a doutrina e a jurisprudência admitem que o princípio da vinculação ao edital, como os demais, não é absoluto.

**STJ, MS nº 5.418/DF, 1º S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998**

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.”

**Acórdão 4809/1999-8 – TCU – Plenário.**

(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. Acórdão 4809/1999-8 – TCU – Plenário.

A corroborar, os Acórdãos 119/2016 – TCU – Plenário, 8.482/2013 – TCU – 1ª Câmara e 2302/2012 - TCU – Plenário.

### **ACÓRDÃO 1095/2018 - PLENÁRIO**

(...) “Aliás, o princípio da isonomia não é absoluto e deve ser contemporizado com a solução que melhor atenda ao interesse público, à eficiência e a efetividade na Administração.”

### **Acórdão 1.758/2003 - TCU - Plenário:**

#### **[VOTO]**

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”

- 2.27 Entretanto, a partir desse entendimento jurisprudencial, e considerando inexistir laboratório credenciado REBLAS/AVISA para realizar análise sensorial de café (vide exame técnico do ACÓRDÃO Nº 1360/2015 - TCU – Plenário.) para aferição dessa característica, como alternativa à exigência do selo ABIC, parece ser razoável admitir, SMJ, que essa exigência, no caso concreto, possa ser ponderada à luz dos demais princípios que regem a licitação, em especial o da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa, da economicidade e da eficiência.
- 2.28 A partir deste prisma, foi admitido como suficiente o laudo técnico do Grupo de Avaliação de Café, do Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, que é credenciados pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento do Estado e também pela própria ABIC, para demonstrar o atendimento das exigências estabelecidas para o item 3 do pregão, em especial a nota igual ou superior a 6 pontos na Escala Sensorial do Café.

### **3. CONCLUSÃO**

- 3.1 Com base no art. 11, inciso VII, do Decreto 5.450/2005, e em obediência aos princípios da vinculação ao edital, da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa, da economicidade e da eficiência, mantenho a decisão de declaração da empresa **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**, vencedora do item 03, do aludido pregão eletrônico, posicionando-me pelo não provimento aos

apelos interpostos pela empresa **J R COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – EIRELI.**

3.2 À consideração superior para deliberação.

Natal, 03 de abril de 2019.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS

Pregoeiro